

Exame de Direito dos Contratos I
Turma A
07-01-2025

I

1. (6 valores)

Nos termos do artigo 1208.º do CC, a obra deve ser realizada de acordo com o convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o fim convencionado. Na hipótese, ainda que os vícios da obra decorram diretamente da atuação dos projetistas, tal não significa, por si só, que o empreiteiro não tenha também responsabilidade. Ora, o direito à entrega de uma obra sem vícios ou faltas de qualidade implica não apenas o cumprimento do projeto convencionado, mas também a observância de todas as regras da arte aplicáveis à atividade do empreiteiro. Este cumprimento integra-se no dever de satisfazer pontualmente a obrigação (artigo 762.º/1).

Mais, a boa-fé obriga o empreiteiro a dar conta ao dono da obra da existência de falhas no projeto que possam levar à construção de uma obra com defeitos. O cumprimento exigível é aquele que corresponde ao interesse do dono da obra, ou seja, uma obra isenta de vícios, e não um cumprimento cego do projeto.

Nesses termos, se o empreiteiro optar por construir com base no trabalho encomendado aos projetistas, o dono, além de poder responsabilizar C e D, poderá também responsabilizar A pelo incumprimento imperfeito da prestação devida.

Pelo contrário, se o empreiteiro avisar o dono, mas este insistir na estrita observância do projeto com erros, não poderá mais tarde responsabilizá-lo pela existência de defeitos.

Este fundamento não serve, no entanto, para afastar qualquer responsabilidade do empreiteiro, que terá de indemnizar eventuais danos provocados a terceiros pela ruína da obra. Além disso, o incumprimento das regras técnicas aplicáveis poderá fazê-lo incorrer em responsabilidade penal ou contraordenacional. Por este motivo, não parece adequado sustentar que o empreiteiro permanece obrigado a executar a obra devido à insistência do dono da obra. Em alternativa, o empreiteiro, numa situação como essa, poderá socorrer-se, designadamente, do regime do artigo 1215.º, cabendo ao tribunal fixar as respetivas alterações.

2. (6 valores)

O dono da obra deve verificar a obra após a sua conclusão e antes da aceitação, visando essa atuação comprovar se a obra se encontra de acordo com o plano convencionado e sem vícios (1218.º, n.º 1).

Quanto ao prazo para a verificação, em primeiro lugar, vale o estabelecido no contrato. Se do acordo não resultar nenhum prazo, o que parece ser o caso, a verificação deve ser feita dentro do prazo usual ou, subsidiariamente, dentro do período que se considere razoável após o empreiteiro colocar o dono em condições de a poder realizar (artigo 1218.º, n.º 2).

Para determinar se o empreiteiro pode exigir uma indemnização por danos causados pela ultrapassagem do prazo, é necessário atender à natureza da verificação. Segundo a posição do curso, a verificação não corresponde a um dever em sentido técnico, mas antes a um ónus ou encargo material. A consequência da inobservância do encargo é a aceitação ficta da obra nos termos do artigo 1218.º, n.º 5. Assim, a não verificação atempada não permite ao empreiteiro exigir uma indemnização ao dono.

A questão de saber se o dono pode ainda verificar a obra depois de ultrapassado o prazo de verificação relaciona-se com a interpretação a dar ao disposto no artigo 1218.º, n.º 5. Basta a mora para que opere a aceitação ficta ou é necessário incumprimento definitivo? Para que tenha cabimento a situação de inversão de risco prevista no artigo 1228.º, n.º 2, valerá a segunda hipótese. Logo, como o dono não foi interpelado ao abrigo do artigo 808.º, poderá ainda proceder à verificação da obra.

II

(6 valores)

Justificação fundada do preenchimento do âmbito de aplicação do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

O facto de o automóvel ser adquirido para satisfazer simultaneamente finalidades pessoais e profissionais não afasta a aplicação do referido diploma. Como resulta do enunciado, o uso privado é predominante no contexto global do contrato em relação ao uso profissional (artigo 49.º). Ainda que assim não fosse, o comprador enquadra-se na noção ampla de consumidor, na aceção defendida pela regência, pelo que a aplicação desta legislação estaria assegurada. Conforme disposto no artigo 5.º, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade. Naturalmente, um automóvel

que apresente uma autonomia de apenas 10 km por carregamento não cumpre os requisitos objetivos de conformidade [artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e d)].

Tendo decorrido menos de três anos desde a entrega do bem, o consumidor pode, em princípio, responsabilizar o profissional nos termos do artigo 12.º, n.º 1. Em qualquer caso, o consumidor não beneficia da presunção de anterioridade do defeito prevista no artigo 13.º, n.º 1, pelo que lhe cabe o ónus de demonstrar que a falta de conformidade já existia à data da entrega do bem (artigo 13.º, n.º 4).

Feita essa prova, o consumidor teria direito à reparação e não à resolução imediata do contrato, conforme previsto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 15.º. Ao contrário do regime pretérito, consagrado no DL n.º 67/2003, de 8 de abril, vigora atualmente uma hierarquia entre os direitos do consumidor no que concerne aos defeitos de bens móveis.

Por fim, não era exigível que o aluno detalhasse o conteúdo e o alcance do dano de privação de uso. Contudo, seria esperado que mencionasse que o direito indemnizatório do consumidor não pode ser afastado pelo simples facto de não surgir autonomamente previsto no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, como confirma o artigo 52.º, n.º 4. Nesta matéria, vale o disposto no artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor.

Apreciação global [organização da resposta; clareza da exposição; demonstração de pensamento crítico-reflexivo] **(2 valores)**

Duração: 90 minutos.

NB: nos termos do regulamento de avaliação não é permitida a utilização de telemóveis, por motivo nenhum, durante a prova